Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
583
Carimbado Eletronicamente

Apelante: Edemilson Luiz Caluza da Silveira.
Apelada: Petrobrás Transporte S.A. – Transpetro.
Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Piraí.
Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. GASODUTO. ACESSO À FAIXA DE DUTOS PARA INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE ACESSO DECORRENTE DO TÍTULO CONSTITUTIVO DA SERVIDÃO. ACESSOS ALTERNATIVOS. IRRELEVÂNCIA. MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer ajuizada por Petrobrás Transporte S.A. – TRANSPETRO para compelir o réu a permitir o acesso à faixa de servidão administrativa existente em seu imóvel, destinada à inspeção e manutenção do Gasoduto GASVOL. A sentença determinou que o acesso fosse precedido de comunicação com antecedência mínima de 48 horas, ressalvadas as hipóteses de emergência, com informação do dia, horário e identificação dos funcionários responsáveis, fixando multa por eventual descumprimento. Em embargos de declaração, também foi acolhido o pedido reconvencional para condenar a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários relativos à reconvenção. O réu sustenta, em preliminar, nulidade da sentença por ausência de formação de

MARIA TERESA PONTES GAZINEU:17529 Assinado em 12/08/2026 17:24:58
Local: GAB. DES(A) MARIA TERESA PONTES GAZINEU

litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, pretende a improcedência do pedido ou, subsidiariamente, a redução da multa cominatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de coproprietária do imóvel no polo passivo da demanda acarreta nulidade da sentença por falta de litisconsórcio passivo necessário; (ii) estabelecer se o proprietário do imóvel serviente pode restringir ou condicionar o acesso do titular da servidão administrativa à faixa de dutos sob o argumento da existência de rotas alternativas; e (iii) determinar se a multa cominatória fixada para o descumprimento da obrigação de fazer observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A obrigação imposta possui natureza pessoal e dirige-se exclusivamente ao réu, limitando-se a assegurar o exercício de servidão administrativa preexistente, sem interferir na titularidade do imóvel ou na esfera jurídica de eventual coproprietária, razão pela qual não há litisconsórcio passivo necessário.

4. A alegação específica de existência de coproprietária foi suscitada apenas em sede recursal, configurando inovação recursal insuscetível de conhecimento, além de a matéria já ter sido apreciada e afastada na decisão saneadora.

5. O direito de acesso da autora decorre do título constitutivo da servidão administrativa e dos arts. 1.380 e 1.383 do Código Civil, sendo vedado ao proprietário do prédio serviente criar obstáculos ao exercício regular desse direito.

6. A realização de inspeções e manutenções constitui obrigação legal e regulatória imposta pela Agência Nacional do

Petróleo – ANP, destinada à preservação da segurança operacional, à prevenção de acidentes e à proteção do meio ambiente.

7. A mera alegação de existência de acessos alternativos, desacompanhada de prova de sua adequação técnica, não autoriza o proprietário do imóvel serviente a impor trajeto diverso ao titular da servidão para o desempenho de suas atribuições legais.

8. O Decreto nº 35.851/1954 não se aplica, nem mesmo por analogia, às servidões administrativas destinadas ao transporte dutoviário de petróleo e gás natural, por disciplinar regime jurídico específico das linhas de transmissão de energia elétrica.

9. A determinação de comunicação prévia do ingresso na propriedade, com antecedência mínima de 48 horas, ressalvadas as hipóteses emergenciais, compatibiliza o exercício da servidão administrativa com o regular desenvolvimento das atividades rurais exercidas no imóvel.

10. A multa cominatória fixada em R$ 10.000,00 por ato de descumprimento revela-se adequada à natureza coercitiva das astreintes, considerando a relevância da segurança da infraestrutura de transporte de gás e a necessidade de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. **Recurso desprovido**.

Tese de julgamento: 1. A ação destinada a assegurar o exercício de servidão administrativa por meio de obrigação de fazer não exige formação de litisconsórcio passivo necessário com eventual coproprietário do imóvel quando a obrigação possui natureza pessoal e não afeta direitos reais. 2. O titular da

servidão administrativa possui direito de acesso à faixa gravada para inspeção e manutenção, não podendo o proprietário do imóvel serviente impor a utilização de rotas alternativas sem demonstração de sua adequação técnica. 3. A fixação de comunicação prévia para ingresso na propriedade compatibiliza o exercício da servidão administrativa com o direito de propriedade, preservando a segurança operacional da infraestrutura. 4. A multa cominatória fixada para assegurar o cumprimento da obrigação deve ser mantida quando proporcional à relevância do bem jurídico tutelado e apta a conferir efetividade à decisão judicial.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 114, 115, I e II, 537 e 85, §§ 2º, 6º e 11; CC, arts. 1.380 e 1.383; Regulamento Técnico ANP nº 2/2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação n. 0000670-06.2020.8.19.0043, **ACORDAM** os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer proposta por Petrobrás Transporte S.A. – Transpetro em face de Edemilson Luiz Caluza da Silveira, com o objetivo de obter acesso à faixa de dutos localizada no interior da propriedade do réu, Fazenda Mato Dentro, para realizar inspeção entre o km 63 e o km 71 do Gasoduto GASVOL.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, para condenar o réu a dar acesso às equipes da autora na servidão por ela possuída, para fins de realização da inspeção e manutenção periódicas constantes do Regulamento Técnico n.º 2/2011 da Agência Nacional de Petróleo ANP, mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 48h (ressalvados reparos emergenciais definidos em lei ou ato normativo), do "dia e horário" que necessitará acessar a propriedade, assim como informar o nome dos funcionários que irão realizar a inspeção, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato de obstaculizaçao deste direito, devidamente comprovado, tornando definitiva a decisão de antecipação de tutela (index. 231). Em face do princípio da causalidade processual e do artigo 85, §§ 2.º e 6.º, do mesmo diploma legal, condenou a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (index. 391).

O réu opôs embargos de declaração (index. 397), que foram acolhidos nos seguintes termos (index. 412):

> "Recebo os Embargos de Declaração. Alega o embargante a existência de omissão na sentença por haver condenação em custas processuais e honorários advocatícios apesar de ter acolhido o pedido contraposto. A sentença acolheu o pedido da autora para conceder acesso à faixa de dutos localizada no interior da propriedade do réu, Fazenda Mato Dentro, para realizar inspeção entre o km 63 e o km 71 do Gasoduto GASVOL e manutenção periódicas constantes do Regulamento Técnico n.º 2/2011 da Agência Nacional de Petróleo ANP. O embargante em reconvenção pugnou pela previa informação do dia e horário de acesso à propriedade pela embargada, bem os nomes dos funcionários que realizariam a inspeção. Na fundamentação da

sentença consta: "Quanto ao pedido contraposto, a autora deverá realizar comunicação prévia com antecedência mínima de 48h (ressalvados reparos emergenciais definidos em lei ou ato normativo), ao réu do "dia e horário" que necessitará acessar a propriedade, assim como informar o nome dos funcionários que irão realizar a inspeção." Verifica-se que o pedido principal formulado pela embargada foi acolhido, assim como o pedido de reconvenção formulado pelo embargante. Contudo, só houve condenação do embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pelo exposto, acolho os embargos. Condeno a autora/embargada ao pagamento das despesas processuais relativas à reconvenção e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, no percentual de 10% do valor da reconvenção. Mantidos os demais termos da sentença. Publique-se. Intime-se."

Irresignado, o réu interpôs apelação (index. 417). Em preliminar, sustenta a nulidade da sentença pela ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, nos termos dos arts. 114 e 115, I e II, do CPC, alegando que o imóvel objeto da demanda possui coproprietária, Maria Aparecida Caluza da Silveira conforme se extrai do "R-1773" na matrícula 773 registrada no Cartório do 1° Ofício de Piraí (fls. 133/136), a qual não foi citada, embora venha a sofrer os efeitos da decisão. Destaca que a sentença foi omissa, se limitando, equivocadamente a dizer que "*Ausentes preliminares, passo ao mérito*".

No mérito, afirma que jamais impediu o acesso da apelada à faixa de servidão, sustentando que existem outros acessos aptos à realização das inspeções e manutenções, sem interferência nas atividades desenvolvidas na fazenda. Aduz que o acesso utilizado pela autora atravessa o curral de leite,

comprometendo a atividade econômica rural, ao passo que há alternativas mais adequadas, inclusive por área de válvula situada às margens da Rodovia RJ-145. Defende que a apelada não comprovou que a utilização desses acessos inviabilizaria a prestação do serviço, bem como que a sentença lhe confere acesso irrestrito à propriedade, em afronta ao direito de propriedade e sem respaldo legal. Invoca, por analogia, o Decreto nº 35.851/1954. Ao final, requer a anulação da sentença para inclusão dos litisconsortes necessários; subsidiariamente, a improcedência dos pedidos e, sucessivamente, a redução da multa cominatória para R$ 500,00.

Em contrarrazões (index 429), a apelada sustenta, preliminarmente, a preclusão da alegação de litisconsórcio passivo necessário, porquanto a matéria foi apreciada e rejeitada na decisão saneadora, não impugnada por agravo de instrumento. Acrescenta que não há omissão na sentença, que apenas remeteu ao saneamento já realizado, bem como que inexiste litisconsórcio passivo necessário, pois a obrigação imposta é pessoal, dirigida exclusivamente ao apelante, consistente em não embaraçar o acesso à faixa de servidão existente em seu imóvel. Aduz que eventual necessidade de ingresso em outras propriedades deverá ser objeto de demandas próprias e que a alegação de copropriedade constitui inovação recursal, uma vez que a contestação se limitou a mencionar genericamente a existência de outros proprietários. Argumenta, ainda, que eventual copropriedade não impede que um dos condôminos seja compelido a respeitar a servidão administrativa.

No mérito, afirma ser incontroverso que sobre o imóvel incide servidão administrativa constituída judicialmente em favor da PETROBRAS desde 1972, gravame real oponível a terceiros e anterior à aquisição do bem pelo apelante. Sustenta que o direito de acesso decorre do título constitutivo da servidão e dos arts. 1.380 e 1.383 do Código Civil, sendo a inspeção e manutenção dos dutos obrigação legal e regulatória imposta pela ANP. Alega

que a existência de acessos alternativos não foi comprovada pelo apelante e, ainda que existente, não afasta o direito de utilização da própria faixa gravada pela servidão. Defende a inaplicabilidade do Decreto nº 35.851/1954, por tratar de servidões destinadas a linhas de transmissão de energia elétrica, submetidas a regime jurídico distinto. Por fim, sustenta que a sentença conciliou adequadamente os interesses das partes, assegurando o exercício da servidão sem impedir o desenvolvimento das atividades rurais, e que a multa cominatória fixada é razoável, proporcional e possui natureza meramente coercitiva, requerendo o desprovimento do recurso e a majoração dos honorários sucumbenciais.

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia devolvida à apreciação desta Câmara consiste em verificar, preliminarmente, a alegada nulidade da sentença em razão da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Superada essa questão, cumpre analisar se deve ser mantida a condenação imposta ao réu para assegurar o acesso da autora à faixa de servidão administrativa destinada à inspeção e manutenção do Gasoduto GASVOL, bem como se merece reparo a multa cominatória fixada para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer.

Sustenta o recorrente a nulidade da sentença ao argumento de que o imóvel objeto da demanda possui coproprietária que não foi integrada ao polo passivo da ação, razão pela qual seria indispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário, nos termos dos arts. 114 e 115 do Código de Processo Civil.

A preliminar, contudo, não merece acolhimento.

A presente demanda não versa sobre direito de propriedade, posse, divisão, demarcação ou qualquer pretensão capaz de alterar a esfera jurídica dos titulares do imóvel.

O objeto da ação limita-se à imposição de obrigação de fazer consistente em assegurar à autora o acesso à faixa de servidão administrativa regularmente constituída sobre o imóvel, abstendo-se o réu de criar embaraços ao exercício desse direito.

Nesse contexto, a obrigação imposta pela sentença possui caráter pessoal e dirige-se exclusivamente ao recorrente, cuja conduta deu ensejo ao ajuizamento da demanda.

A eficácia do provimento jurisdicional não depende da participação da alegada coproprietária, porquanto a decisão não interfere na titularidade do bem nem cria, modifica ou extingue direitos reais dos demais condôminos, limitando-se a determinar o respeito ao exercício de servidão administrativa preexistente e oponível a todos os proprietários do imóvel.

Registre-se, ainda, que a questão foi expressamente apreciada pelo Juízo de origem na decisão saneadora, ocasião em que foi afastada a alegação de litisconsórcio passivo necessário ao fundamento de que a demanda não versa sobre copropriedade, mas sobre o acesso da autora à faixa de servidão existente no imóvel do réu.

Consignou-se, ainda, que, conforme esclarecido pela autora em réplica, o único obstáculo ao exercício da servidão ocorreu na extensão territorial da Fazenda Mato Dentro, de propriedade do recorrente, respondendo este apenas pela faixa situada em seu imóvel, objeto da presente demanda, conforme delimitado pela autora, em observância à teoria da asserção.

Acrescente-se que a alegação específica de existência de coproprietária somente foi deduzida em sede de apelação, não tendo sido suscitada na contestação, na qual o recorrente limitou-se a afirmar, de forma genérica, que a faixa de dutos atravessaria outras propriedades. Trata-se, portanto, de inovação recursal, insuscetível de conhecimento nesta fase processual, por importar na introdução de fundamento fático não submetido ao contraditório nem apreciado pelo Juízo de origem.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade.

No mérito, a controvérsia consiste em definir se o recorrente pode restringir ou condicionar o acesso da autora à faixa de servidão administrativa existente em seu imóvel, sob o fundamento de que haveria rotas alternativas para a realização das inspeções e de que o ingresso das equipes da TRANSPETRO comprometeria o regular desenvolvimento das atividades rurais exercidas na propriedade.

É incontroverso que sobre o imóvel do recorrente incide servidão administrativa instituída judicialmente em favor da PETROBRAS, posteriormente sucedida pela TRANSPETRO, destinada à passagem subterrânea dos dutos que integram o Gasoduto GASVOL.

Também é incontroverso que compete à autora realizar inspeções, manutenções e demais intervenções necessárias à preservação da integridade da dutovia, atividade que não constitui mera faculdade, mas obrigação decorrente da regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, voltada à segurança operacional, à prevenção de acidentes e à proteção do meio ambiente.

Nesse contexto, o direito de acesso à faixa gravada decorre tanto do título constitutivo da servidão quanto dos arts. 1.380 e 1.383 do Código Civil, sendo vedado ao proprietário do prédio serviente criar obstáculos ao regular exercício desse direito.

A alegação de que existiriam acessos alternativos não merece acolhida.

Além de não ter sido produzida prova capaz de demonstrar que tais acessos permitiriam a adequada execução das atividades de inspeção e manutenção, não cabe ao proprietário do imóvel serviente impor ao titular da servidão a utilização de trajeto diverso daquele considerado tecnicamente adequado ao cumprimento de suas obrigações legais e regulatórias.

Também não prospera a invocação analógica do Decreto nº 35.851/1954, porquanto referido diploma regulamenta servidões destinadas à implantação e manutenção de linhas de transmissão de energia elétrica, submetidas a regime jurídico diverso daquele aplicável às servidões administrativas destinadas ao transporte dutoviário de petróleo e gás natural.

Observa-se, ademais, que a sentença não conferiu à autora acesso irrestrito à propriedade.

Ao contrário, acolhendo parcialmente o pedido formulado em reconvenção, determinou que a TRANSPETRO comunique previamente o ingresso na propriedade, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvadas as hipóteses de emergência previstas em lei ou em ato normativo, bem como informe o dia, horário e a identificação dos funcionários responsáveis pela inspeção.

A solução adotada revela-se adequada por compatibilizar o exercício da servidão administrativa com o desenvolvimento das atividades rurais desempenhadas pelo recorrente, preservando, simultaneamente, a segurança da operação do gasoduto.

Por fim, igualmente não merece reparo a multa cominatória fixada.

Nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil, as *astreintes* possuem natureza coercitiva e destinam-se a assegurar o cumprimento da obrigação judicial.

No caso concreto, a multa fixada em R$ 10.000,00 por ato de descumprimento não se mostra excessiva, considerada a relevância do bem jurídico tutelado, consistente na manutenção e segurança de infraestrutura essencial destinada ao transporte de gás, bem como o caráter inibitório da medida.

Diante desse cenário, impõe-se a manutenção integral da sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e **negar-lhe provimento,** mantendo integralmente a sentença recorrida. Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais anteriormente fixados para 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

Relatora